

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.428**Rio Branco-AC, 17/05/2024.**

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária integral do servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA, matrícula 167339-1 – Governo do Estado – Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

Trata-se de **aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição**, do senhor **RAIMUNDO NONATO DA SILVA, matrícula 167339-1**, no cargo de Apoio Administrativo Nível I - 25 Horas, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Estado do Acre, nos termos do artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado nº 52/2019 e proventos calculados pela média das contribuições, com fulcro no inciso II, do seu § 6º, concedida pela Portaria nº 357, de 20/06/2022, publicada no DOE nº 13.309, de 21/06/2022.

A análise técnica concluiu que a concessão obedeceu aos ditames constitucionais e legais pertinentes à espécie, ressaltando, no entanto, a falta de comprovação da escolaridade, superada pelo princípio da segurança jurídica e a incorreção do enquadramento final, pelo que sugeriu o registro da matéria na **Referência “8”**, que seria a adequada ao caso, nos termos da Súmula 02/2016 (fls. 148/150).

O servidor ingressou nos quadros do Estado, em 02/05/1986 (fls. 15 e 22), como “Auxiliar Operacional de Serviços Diversos”, transformado em “Apoio Administrativo Nível I”, pela LCE nº 67/1999, sem a precedência de concurso público, antes da CF/1988 e afora o requisito de formação exigido pelo inciso I, do art. 7º da LCE nº 67/1999, mas completou os requisitos para aposentadoria vinculado ao regime próprio de previdência, não sendo possível levantar qualquer defeito a esta altura.

Foi aposentado no cargo de **Apoio Administrativo Nível I, Classe I, Referência “7”**, do Quadro de Pessoal do Estado, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, quando deveria ser **Classe I, Referência “8”**, pois contava com mais de 36 anos na carreira (LCE nº 67/1999, art. 29, § 8º, com a redação da LCE nº 274/2013).

Informe
LIMA. o código 01365523.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Ante o exposto, considerando-se os precedentes desta Corte de Contas e, em particular, o disposto na Súmula nº 02/2016, este MPC opina pelo registro da matéria neste âmbito, na referência correta, a teor do disposto no inciso III, do artigo 61 da Constituição Estadual, bem ainda pela notificação do beneficiário, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora

nforme
LIMA. o código 01365523.